



## PORTARIA CONJUNTA N. 69/2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais, bem assim o disposto nos arts. 16, II, e 19, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Art. 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, autoriza os órgãos do Poder Judiciário regulamentarem a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 9 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a implementação do Juízo 100% Digital nas unidades judiciais de 1º grau, do Poder Judiciário do Estado Acre, em especial, por meio da Portaria Conjunta n. 42/2020;



**CONSIDERANDO** o Despacho nº 21688/2022 - PRESI/GAAUX, vinculado ao evento SEI nº 1255585, nos autos do processo SEI nº 0003900- 21.2022.8.01.0000,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Regulamentar o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário do Estado do Acre, observando-se os exatos termos da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e aqueles fixados neste ato conjunto.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” alcança também o segundo grau de jurisdição, nele incluído suas unidades judiciais e respectivas secretarias.

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação e/ou recurso, podendo a parte demandada se opor a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por simples destaque na folha de rosto da petição inicial.

§ 2º Havendo mais de uma parte demandada, não será adotado o “Juízo 100% Digital”, se qualquer uma delas, de forma expressa, na contestação, apresentar recusa.

§ 3º Após a contestação e até a prolação da decisão monocrática e/ou acórdão, as partes poderão se retratar, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo-se o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo juízo natural do feito.

§ 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos Arts. 193 e 246, V do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

Art. 3º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão, exclusivamente, praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 4º Todas as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital”, inclusive as de mediação e conciliação, ocorrerão exclusivamente por videoconferência e com o uso da plataforma adotada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º As audiências e sessões realizadas por videoconferência serão gravadas em áudio e vídeo, inseridas no processo e terão valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados conforme previsto nos Arts. 385 e 453, do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identidade.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências e sessões poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado do magistrado.

§ 4º A critério do(a) Desembargador(a), poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 5º As partes poderão requerer ao(a) Desembargador(a) a participação na audiência e/ou sessão por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

§ 6º Cada audiência e/ou sessão deve contar com uma sala específica, criada pela unidade judiciária, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails a fim de que ocorra o envio automático de convite.

§ 7º O encaminhamento do convite para a audiência ou sessão, via e-mail cadastrado, vale como intimação, devendo dele constar:

I - Data e horário da realização da audiência ou sessão;

II – Número da reunião (código de acesso);

III – Senha da reunião, se houver;

IV – Endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link);

V – Outros meios para contato com o Juízo.

§ 8º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em audiência e sessão por videoconferência com o(a) Magistrado(a), em qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Acre, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução CNJ nº 350 de 27/10/2020), de qualquer unidade jurisdicional de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a agilidade na tramitação do processo;

Art. 5º Qualquer interessado poderá, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de participar da videoconferência, o que será avaliado e decidido de forma fundamentada pelo Juiz da causa.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º É de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência ou sessão.

Art. 6º Nos feitos que tramitem sob o procedimento implementado neste ato normativo, a unidade judiciária deverá prestar atendimento eletrônico a Advogados, Procuradores, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, e Partes, pelos meios disponíveis e divulgados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ([www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)), durante o horário de expediente forense.

§ 1º No pedido de atendimento diretamente pelo(a) Desembargador(a) o interessado deverá mencionar o número do processo, a data de conclusão, a parte que representa (quando cabível), e o número de telefone com whatsapp que deseja receber comunicações da unidade.

§ 2º O(A) Diretor(a) Judiciário(a) e os(as) Secretários(as) das Câmaras Cíveis ou Criminal, conforme o caso, terão o prazo de 24 horas para responder à solicitação, observando-se a ordem de pedido, os casos urgentes e as preferências legais, informando a data e o horário para a realização da videoconferência, os detalhes acerca da forma de acesso e, não sendo possível o agendamento, as razões de sua impossibilidade.

§ 3º O(A) Desembargador(a) levará em consideração o tempo destinado à elaboração de despachos, decisões e acórdãos, de maneira a compatibilizar tais atividades com o atendimento aos profissionais mencionados no caput deste artigo.

§ 4º O(A) Desembargador(a) deverá indicar a ferramenta que será utilizada para o ato, a seu critério e, também, poderá determinar a gravação da videoconferência.

§ 5º No dia e horário marcados o solicitante e o(a) Desembargador(a) acessarão o link disponibilizado no agendamento, para realização da videoconferência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

Art. 7º Deverá a Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC providenciar a adequação e disponibilizar as ferramentas e sistemas informatizados necessários para o “Juízo 100% Digital”, no âmbito no segundo grau.

Art. 8º Os casos omissos que se refiram ao trâmite processual serão resolvidos pelo Juiz da causa e, administrativamente, pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 05 de outubro de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Desembargador **Elcio Mendes**  
Corregedor-Geral da Justiça